



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 012-2021

Assunto: **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005-2021**

Valor Contratado: **R\$ 110.000,00 (Cento e Dez Mil Reais)**

Vencedor: **CRIATIVA MARKETING E ASSESSORIA LTDA**

Objeto: Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação - **Contratação de serviço de mídia em rádio FM das atividades, programas, campanhas, eventos, entrevistas e demais ocorrências de interesse público para o exercício financeiro 2021.**

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

RELATÓRIO

Trata-se de processo Licitatório na modalidade “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”, para **Contratação de serviços de mídia em rádio FM das atividades, programas, campanhas, eventos, entrevistas e demais ocorrências de interesse público** para o exercício financeiro 2021.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, à contratação de serviços técnicos especializados executados por profissionais de notória especialização, onde se insere a contratação direta do segmento do caso em análise, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Neste diapasão, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, suas fases de prosseguimento e seu respectivo encerramento.

Nos autos se fazem presentes a solicitação expressa do Presidente da Câmara Municipal, com todos os itens pertinentes. O despacho autorizando a abertura da contratação. Apresentação de proposta. Comprovação de notória especialização. Razão da escolha do prestador do serviço e justificativa de preço. Verificação de Recurso. Parecer Jurídico. Termo de Ratificação. Publicação. Contrato.

Conforme apreciado, a opção pela modalidade inexigibilidade de licitação se encontra adequada ao que prevê o artigo 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8666/93.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Unidade de Controle Interno

CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo de contratação de empresa na modalidade Inexigibilidade de Licitação - Contratação de serviços de mídia em rádio FM das atividades, programas, campanhas, eventos, entrevistas e demais ocorrências de interesse público para o exercício financeiro 2021 e a empresa: **CRIATIVA MARKETING E ASSESSORIA LTDA**, com sede na Cidade de São Félix do Xingu, Estado do Pará, situada na Avenida Ireno Leda, nº 1644, Sala B, Bairro Alecrim, CEP: 68.380-000, inscrita no CNPJ/MF Nº 15.143.809/0001-40, representada pelo seu Sócio o Sr. **GERSON ALVES CORREIA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 3490854/ 2ª via DGPC/GO e CPF Nº 847.140.691-87 tendo em vista o amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

São Félix do Xingu/Pará, 05 de Março de 2021.



PAULINHO DOS SANTOS SOUSA

Controlador Interno – Portaria nº 013/2021